SENTENÇA

Processo Físico nº: 3000488-30.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Reginaldo Tavares

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débitos ajuizados por Reginaldo Tavares contra BV Financeira SA alegando ter sido surpreendido com negativação junto ao SPC/SERASA por débitos inexistentes, posto que pagos antecipadamente. Alega ter sido negligenciado seu contato com a ré para regularizar a situação e que teve seu crédito obstado em supermercado local, por conta da injusta negativação. Requer a procedência com a condenação da ré ao pagamento de 10 vezes a cobrança indevida e declaração de inexistência do débito respectivo.

A petição inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/42.

Liminar deferida às fls. 43.

Contestação às fls. 54/59 da qual se extrai confissão do erro, porém o pedido de indenização deve ser julgado improcedente, pois não houve dano. Alternativamente, faz considerações sobre o valor da indenização requerendo a improcedência ou a compensação com as parcelas.

Réplica às fls. 67/71.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

DECIDO.

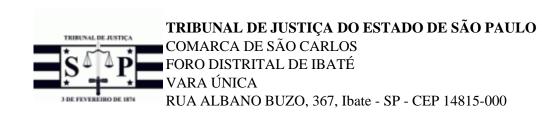
Antes do julgamento deixo registrado que por inúmeras vezes a serventia foi orientada para que não submetesse os processos à réplica de forma automática. Os autos devem vir sempre conclusos ao Juiz para que este delibere se há necessidade ou não de nova manifestação do autor. Cabe registrar que nesta vara não há "núcleo de minutas", portanto o magistrado despacha pessoalmente todos os feitos. Dessa forma, não há escusa para o procedimento do ofício que atrasa os trâmites do processo.

Neste caso, por exemplo, a réplica era totalmente desnecessária, diante da confissão do erro contida na contestação. O processo poderia estar julgado há dois meses atrás, especialmente considerando que este Juiz não tem atraso na conclusão. Como se vê a réplica foi juntada no dia 07 de maio de 2014 e o processo está recebendo sentença em 48 horas a contar da conclusão. Última orientação.

Descendo ao mérito, não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, notadamente diante da confissão existente na contestação acerca do erro na anotação desabonadora.

Resta incontroverso que a negativação lançada pela ré foi procedida em desatenção ao pagamento antecipado comprovado pelo autor às fls. 29. Caberia a ré demonstrar incorreção no pagamento ou que este não ocorreu adequadamente.



Vale registrar que cabia a ré produzir a prova documental juntamente à contestação (art. 396 CPC).

Destarte, a negativação concretizada com inobservância dos ditames legais deve ser anulada, atendendo-se a pretensão do autor.

A tese defensiva de ausência de dano não prospera, pois conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a inclusão injusta de restrição anotada ao nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/26).

O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 782.278/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005, p. 343).

No mesmo norte, confira-se, ainda:

"Enunciado n. 54 do FOJESP. O cadastramento indevido em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, quando se tratar de única inscrição; e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições."

CERCEAMENTO DE DEFESA. **JULGAMENTO** ANTECIPADO. Provas que o apelante afirmou que pretendia produzir que eram realmente desnecessárias e não alterariam o desfecho da lide. Cerceamento inexistente. Preliminar rejeitada. MORAIS. INDENIZAÇÃO. **DANOS** MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DANO MORAL DECORRENTE PERMANÊNCIA INDEVIDA DE CADASTRO DO NOME DO APELANTE EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. HIPÓTESE DE DANO "IN RE IPSA". Indenização (R\$ 10.073,00)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

fixada de forma adequada, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que a compõe. Valor eleito superior ao que ordinariamente adota o STJ em casos assemelhados. Alegações do apelante sobre hipotético insucesso na conquista de cargo eletivo e sobre preterição em promoção à patente de coronel, como decorrência de negativação indevida. Alegações genéricas que se mostraram incertas e impossíveis de se delimitar. Generalidade das alegações que não faz vislumbrar vinculação com o dano sofrido. Indenização mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 991000594322 (992523100), 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Castro Figliolia. j. 05.05.2010, DJe 29.06.2010).

TJSP-) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE NÃO CONTRATOU LINHA DE CRÉDITO. DÉBITO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. Dano moral que decorre "in reipsa". Valor da indenização fixado em R\$ 7.600,00, que se mostra adequado no caso concreto. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Apelação nº 990101227320, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Beretta da Silveira. j. 11.05.2010, DJe 11.06.2010).

Assim, presente o ato ilícito (negativação injusta), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem deu azo ao ato lesivo), exsurge indeclinável o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as <u>circunstâncias</u> em que o ato ofensivo foi praticado (em descumprimento de preceito legal cogente), a <u>quantidade de inscrições</u> (duas) além da notória capacidade econômica da requerida.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (<u>teoria do desestímulo</u>), além da necessidade de <u>evitar enriquecimento sem causa</u>. Ressalte-se que o autor não se declarou pobre e recolheu as custas processuais. Portanto, a indenização também leva em conta tal circunstância.

O montante sugerido, no entanto, (10 vezes o valor do apontamento - R\$ 43.891,20), é excessivo diante da reduzida gravidade concreta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

inerente a esta espécie de conduta lesiva do patrimônio imaterial (mera negativação injusta). O montante se aproxima de 60 salários-mínimos, valor este que não tem encontrado abrigo jurisprudencial para questões análogas.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante deve ser de **dez salários-mínimos**, no caso concreto, afigurando-se em conformidade com os critérios deste Juízo em processos semelhantes.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais ajuizado por REGINALDO TAVARES contra BV FINANCEIRA SA, CONDENANDO-A ao pagamento da quantia de R\$ 7.340,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

A ré fica intimada **pela publicação desta sentença** acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

otal do débito, independentemente de nova intimação¹.

JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório negativo para reconhecer a inexistência dos débitos anotados às fls. 21/28 contra o autor. Ficam anuladas as negativações procedidas em desacordo com a Lei, ratificando-se a liminar.

De acordo com a súmula 326 do E. STJ, **CONDENO** a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Acolhido parcialmente o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Enunciado 47 do FOJESP: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado e <u>independentemente de nova intimação</u>, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (*grifou-se*)